CÓDIGO DE ÉTICA

CAF – Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação em Fisioterapia — Árbitros, Mediadores e Conciliadores

Versão 2026 · novembro de 2026

Capítulo I – Abrangência

Artigo 1 – Destinatários

1.1. Este Código aplica-se aos árbitros, mediadores e conciliadores integrantes da Lista Oficial da CAF, aos especialistas por ela designados e aos integrantes de sua Secretaria, sem prejuízo do Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia (Resolução COFFITO nº 424/2013) e da legislação aplicável.

1.2. O ingresso na Lista Oficial implica adesão integral a este Código, mediante termo de compromisso.

Capítulo II – Princípios

Artigo 2 – Princípios da Função Arbitral

2.1. No desempenho de sua função, o árbitro procederá com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição (Lei nº 9.307/1996, art. 13, § 6º).

Artigo 3 – Princípios da Mediação e da Conciliação

3.1. O mediador e o conciliador observarão os princípios da imparcialidade, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé (Lei nº 13.140/2015, art. 2º), e da independência e decisão informada (CPC, art. 166).

3.2. Servem de referência complementar os princípios do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo III da Resolução CNJ nº 125/2010): confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Capítulo III – Deveres Comuns

Artigo 4 – Revelação e Recusa

4.1. Antes de aceitar o encargo e durante todo o procedimento, o profissional revelará qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência, como vínculo pessoal, profissional, comercial, acadêmico ou societário com as partes, seus advogados ou o objeto do conflito.

4.2. O profissional recusará o encargo quando presente hipótese de impedimento ou suspeição do juiz, ou quando não dispuser de tempo ou qualificação para conduzi-lo com a diligência devida.

Artigo 5 – Confidencialidade

5.1. O profissional guardará sigilo sobre todas as informações obtidas no procedimento, não podendo divulgá-las nem depor sobre elas, salvo autorização expressa das partes ou exigência legal.

Artigo 6 – Integridade

6.1. É vedado receber presentes, favores ou vantagens das partes ou de seus representantes, bem como manter com uma delas comunicação sobre o conflito sem conhecimento da outra, ressalvadas as sessões privadas da mediação.

6.2. É vedado negociar honorários diretamente com as partes; os valores são fixados exclusivamente pelas tabelas da CAF.

6.3. Pelo prazo de 1 (um) ano contado do término do procedimento, é vedado ao profissional assessorar, representar, patrocinar ou prestar serviços profissionais a qualquer das partes (Lei nº 13.140/2015, art. 6º; CPC, art. 172).

Artigo 7 – Separação de Papéis do Fisioterapeuta

7.1. No mesmo conflito, o fisioterapeuta não poderá acumular a função de árbitro, mediador ou conciliador com as de perito, assistente técnico, parecerista ad hoc ou fisioterapeuta assistente de qualquer das partes.

7.2. Quem atuou como mediador ou conciliador não atuará como árbitro nem como testemunha em processo relativo ao mesmo conflito (Lei nº 13.140/2015, art. 7º).

Capítulo IV – Deveres Específicos

Artigo 8 – Do Árbitro

8.1. Conduzir o procedimento com celeridade, assegurando o contraditório, a igualdade das partes e seu livre convencimento motivado.

8.2. Proferir sentença fundamentada, nos prazos do Regulamento, e não se manifestar publicamente sobre o mérito de causa sob sua apreciação.

Artigo 9 – Do Mediador e do Conciliador

9.1. Informar às partes, de forma completa e clara, o método, os princípios, as regras de conduta e as etapas do procedimento.

9.2. Respeitar a autonomia da vontade, sem forçar acordo nem decidir pelas partes; na conciliação, as sugestões de solução são livres para ser aceitas ou recusadas.

9.3. Assegurar que as partes compreendam o acordo, que deve ser exequível e respeitar a ordem pública e as leis vigentes, podendo recusar-se a redigir acordo ilegal ou inexequível.

9.4. Atuar sem diagnosticar, tratar ou emitir opinião técnica conclusiva sobre as partes; o conhecimento fisioterapêutico é empregado apenas para facilitar a compreensão das questões.

Artigo 10 – Competência e Atualização

10.1. A formação mínima para integrar a Lista Oficial, em qualquer das funções, é ser pós-graduado em Fisioterapia Forense e ter concluído, com aprovação em banca examinadora, a Pós-Graduação em Arbitragem, Mediação e Conciliação em Fisioterapia (UniWallace, chancela ABFF).

10.2. O integrante da Lista Oficial deve manter-se atualizado em métodos adequados de solução de conflitos e em Fisioterapia Forense.

Artigo 11 – Publicidade

11.1. É vedado prometer resultado, divulgar casos conduzidos ou utilizar a condição de integrante da Lista Oficial para captação de clientela em desacordo com a ética profissional.

Capítulo V – Infrações e Sanções

Artigo 12 – Procedimento

12.1. A violação deste Código sujeita o infrator, conforme a gravidade, às sanções de advertência, suspensão da Lista Oficial por até 2 (dois) anos ou exclusão da Lista Oficial.

12.2. A representação será dirigida à Presidência da CAF, que notificará o representado para defesa escrita em 10 (dez) dias e decidirá fundamentadamente. Estando a Presidência impedida, a apuração caberá à Diretoria da ABFF.

12.3. Indícios de infração ético-profissional da Fisioterapia serão comunicados ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional competente.

Artigo 13 – Vigência

13.1. Este Código entra em vigor na data de sua publicação no Portal da Fisioterapia Forense (www.fisioterapiaforense.com.br).

Prof. Dr. Ricardo Wallace das Chagas Lucas
Presidente da CAF – Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação em Fisioterapia
Perito fisioterapeuta (Resolução COFFITO nº 466/2016) · CREFITO 10 e 8 / 14.404-F · CBO 2041-10